



C Â M A R A M U N I C I P A L D E S I N E S

EDITAL N.º 44/2009

Manuel Coelho Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Sines, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, torna público que, por deliberação da Câmara Municipal datada de 7 de Maio de 2009, foi aprovada a justificação para a não sujeição do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines a avaliação ambiental estratégica. O documento que apresenta a referida justificação encontra-se disponível em www.sines.pt. Para constar se passou o presente edital, a que vai ser dada a publicidade prevista na lei.

Sines, Paços do Concelho, aos 13 de Maio de 2009

O Presidente da Câmara Municipal de Sines

Manuel Coelho Carvalho, Dr.

**JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE
SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE SINES A AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

DEPARTAMENTO DE AMBIENTE, PLANEAMENTO E URBANISMO

DIVISÃO DE PLANEAMENTO, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

ABRIL DE 2009

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. NOTA INTRODUTÓRIA	3
1.2. ENQUADRAMENTO LEGAL	3
II. PROPOSTA DE PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE SINES.....	4
2.1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO	4
2.2. ÂMBITO DA PROPOSTA DO PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE SINES.....	5
III. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA	5
IV. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE SINES.....	7
4.1. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO)	7
IV. CONCLUSÃO	8

I. INTRODUÇÃO

1.1. Nota Introdutória

“A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objectivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de acção no quadro de um desenvolvimento sustentável.”¹

Com a AAE pretende-se assegurar, através da adopção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com competências em matérias ambientais, que as consequências ambientais de um determinado plano ou programa, sejam previamente identificadas e avaliadas ao longo da sua elaboração e antes da sua aceitação.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, serve o presente relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de Plano Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 74.º do supra citado diploma, uma vez que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo que é prevista a utilização de pequenas áreas a nível local, como referido no n.º 1 do art. 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

1.2. Enquadramento Legal

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que introduziu alterações ao regime jurídico dos instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro), procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, o Plano de Pormenor deverá ser acompanhado de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos

¹ *Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica*, Maria do Rosário Partidário, Agência Portuguesa do Ambiente, Outubro 2007

significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objectivos e o âmbito de aplicação territorial respectivos.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, os planos de pormenor qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. Segundo o n.º 2 do art. 3º desse mesmo Decreto-Lei cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, susceptível de enquadrar projectos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

II. PROPOSTA DE PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE SINES

2.1. Caracterização da área de intervenção

A delimitação da área de intervenção foi estabelecida com base numa análise histórica e urbanística, que teve como objectivo a recolha de informação, pesquisa e inventariação dos elementos patrimoniais, arquitectónicos, culturais, comerciais, sócio-económicos e institucionais que fazem parte da história do concelho.

A área de intervenção do denominado Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines situa-se na zona urbana consolidada da cidade e abrange uma área de intervenção de cerca de 32,60 ha. Os limites propostos para o Plano de Pormenor são a Nascente a R. Júlio Gomes da Silva / Loteamento de Ferreira, Rua e Largo de São Sebastião; a Sul a Av. Vasco da Gama / Praia de Sines; a Poente a Av. Vasco da Gama e o Viaduto da R. do Porto Industrial e a Norte o Bairro Norton de Matos, Instalações da Santa Casa da Misericórdia, Rua Marques de Pombal e Logradouros da R. Marques de Pombal, Av. Domingos Pablo, Rua Zeca Afonso e Bairro 1º de Maio.

Detém uma situação de centralidade geográfica no contexto local que lhe confere um posicionamento estratégico incontornável para melhor compreender a realidade do sítio e as orientações definidas na delimitação e utilização dos valores patrimoniais existentes. Esta zona de Sines só poderia ser um elemento fundamental do desenvolvimento da localidade.

Possui características excepcionais que merecem ser dinamizadas, com diversas influências medievais. Em termos de implantação espacial do edificado, predominam as ruas estreitas e os espaços públicos exíguos..

2.2. Âmbito da Proposta do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines

A elaboração da Proposta do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines corresponde a uma necessidade do município em dar resposta aos problemas encontrados ao longo dos tempos na zona antiga da cidade, nomeadamente ao nível da constante descaracterização que se vem vindo a constatar, degradação e conseqüente envelhecimento dos edifícios existentes, assim como da necessidade de resolução dos problemas existentes ao nível dos arruamentos, espaços públicos, circulação viária e pedonal.

É portanto o objectivo deste plano criar uma estratégia de intervenção que permita resolver os problemas encontrados, para tornar o centro histórico, numa zona mais atractiva, e ao mesmo tempo, com melhores condições de vida para os seus habitantes. Só com uma política de recuperação e conservação, sustentada na consciência da diversidade, de diferentes modelos urbanos, se consegue um compromisso entre conservação isolada e de conjunto.

III. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Como referido anteriormente e de acordo com o n.º 1, do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, estão sujeitos a avaliação ambiental:

- a. Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção;
- b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de protecção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projectos e que sejam qualificados como susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

De acordo com o exposto anteriormente, relativamente à proposta do Plano Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines, considerando que este plano implica a utilização de uma área, urbana e consolidada, para a aplicação de medidas de melhoria local, é entendimento desta Câmara Municipal que o mesmo não é objecto de avaliação ambiental, uma vez que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

a) Não se prevê a aprovação de projectos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

b) A área do Plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de protecção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Não sendo abrangido pelas alíneas anteriores, embora o Plano constitua enquadramento para a futura aprovação de projectos, considera-se que as suas iniciativas não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que esses projectos visam somente obras de requalificação do centro histórico de Sines.

Como se trata de uma área abrangida por PDM e PU em vigor e integrada em perímetro urbano (em malha urbana consolidada), não se lhe aplica o Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, que enquadra os conteúdos a considerar para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de Junho (regime da avaliação ambiental de planos, programas e projectos) a que se refere o n.º 6 do mesmo artigo.

IV. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE SINES

4.1. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho)

Em seguida são apresentados os critérios, conforme se estipula no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, ponderados no âmbito do Plano Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines.

CRITÉRIOS	PLANO PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE SINES
Características do plano	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos	Os termos de referência para o plano preconiza a reabilitação do edificado existente e consolidado no centro da cidade de Sines, bem como para as demais infra-estruturas e espaços exteriores públicos
O Grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	O Plano incide numa zona da cidade já consolidada a manter sem traduzir repercussões em outros planos ou programas
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	O processo conducente à sustentabilidade que integra a área do plano de pormenor tem como objectivo a reabilitação do edificado existente e degradado inserido numa malha urbana já consolidada
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Não aplicável

Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada	
A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável
A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em	Não aplicável

termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada	
O valor da vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: - Características naturais específicas ou património cultural; - Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo.	Não aplicável
Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	Não aplicável

IV. CONCLUSÃO

Pela natureza das obras previstas para o Plano Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines, entende-se que estas não irão produzir efeitos significativos no ambiente, uma vez que o plano incide numa zona de reduzida dimensão, coincidente com espaço urbano consolidado. As medidas aplicadas por este Plano de Pormenor visam somente dar resposta a problemas de descaracterização, degradação e envelhecimento dos edifícios bem como das demais infra-estruturas e espaços exteriores públicos, desta área.

A título conclusivo, considera-se que o presente Relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica, é justificativo suficiente para que a proposta de Plano Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Sines, possa ser qualificado como não susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 e 6º do artigo 74º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, de 19 de Setembro e no n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 232/07, de 15 de Junho.